



*Estado da Paraíba*  
*Assembléia Legislativa*  
*Casa de Eptácio Pessoa*  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
PROJETO DE LEI Nº 110/99

Institui o Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima para famílias com filhos ou dependentes matriculados na rede estadual de ensino de 1º grau, e/ou que se encontrem em situação de risco e dá outras providências.

AUTOR: Dep. LUIZ COUTO  
RELATOR: Dep. CARLOS MANGUEIRA

PARECER N° 85199

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para apreciação e exarar parecer, o Projeto de Lei Nº 110/99 de autoria do nobre Deputado Luiz Couto, que institui o Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima para famílias com filhos ou dependentes matriculados na rede estadual de ensino de 1º grau, e/ou que se encontrem em situação de risco e dá outras providências.

É o relatório

## **II - VOTO DO RELATOR**

A proposta legislativa objeto de apreciação desta Relatoria, tem grande relevância e irrestrita importância social, pois sem sombra de dúvida, é louvável a preocupação do Ilustre parlamentar, no tocante a necessidade de criar um programa de renda familiar.

Nos termos das Disposições Regimentais, Art. 21 Alínea "b", do Regimento Interno da Casa, Resolução N.º 469/91, que regem a matéria, compete a este órgão técnico apreciar aspectos constitucionais de admissibilidade da proposta.

O Projeto em tela, encontra-se óbices constitucionais insanáveis, vejamos bem, o Programa de Garantia de Renda Familiar, gera despesa pública ao Estado, desta forma inviabilizando toda a receita estadual, pois a soma pecuniária para cobrir este Plano comprometeria toda dotação orçamentária, no mais por ser gerador de despesa pública esta iniciativa teria de ser de competência do poder executivo.

"ex positis", o projeto proposto atribui serviços a Secretaria de Educação, quando na verdade o parlamentar não possui competência constitucional para atribuir nenhuma atividade as Secretarias de Estado.

Desta forma o Nobre Parlamentar, fere a Carta Magna Estadual, quando gera despesa pública e dá atribuição à Secretaria de Educação. "in verbis".

**Art. 63 - .....**

**§ 1º - .....**

**II - .....**

**(e) - criação, estruturação e atribuições as Secretarias e órgãos da administração pública;**

**Art. 64 - Não será admitido aumento de despesa prevista:**

**I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvado o disposto no Art. 169, §§ 3º e 4º;**

Portanto, esta Proposta encontra-se óbices constitucionais, que não poderia ser desconsiderado, tornando-o inadmissível. Nestas condições, e diante de toda fundamentação, voto pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 110/99.

3

É o voto  
Sala das Comissões, 25 de maio de 1999.

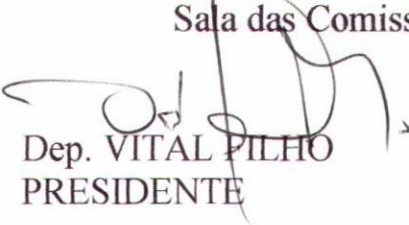
**Dep. CARLOS MANGUEIRA**  
**RELATOR**



**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela inconstitucionalidade, do Projeto de Lei Nº 110/99.

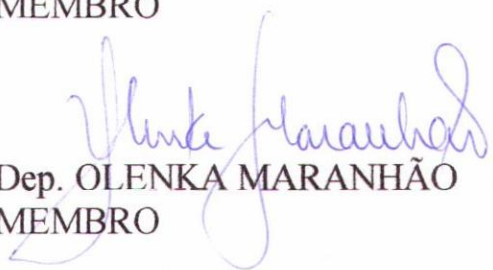
É o parecer.  
Sala das Comissões, 08 de junho 1999.

  
**Dep. VITAL FILHO**  
**PRESIDENTE**

  
**Dep. CARLOS MANGUEIRA**  
**RELATOR**

**Dep. JOÃO FERNANDES**  
**MEMBRO**

**Dep. JOÃO PAULO**  
**MEMBRO**

  
**Dep. OLENKA MARANHÃO**  
**MEMBRO**

**Dep. LUIZ COUTO**  
**MEMBRO**

**Dep. ZENÓBIO TOSCANO**  
**MEMBRO**

**Voto Contrário**  
**Ao Parecer do Relator**

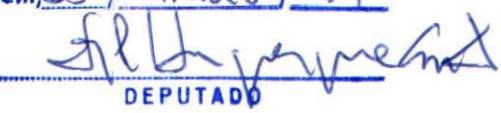
Em, 25 / maio / 99.

  
**DEPUTADO**

**Voto Contrário**

**Ao Parecer do Relator**

Em, 25 / maio / 99

  
**DEPUTADO**



**Estado da Paraíba**  
**Assembleia Legislativa**

AO EXPEDIENTE DO DIA

05 de 05 de 1999  
Em 04 de 05 de 1999

PROJETO DE LEI Nº 110 /99



Institui o Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima para famílias com filhos ou dependentes matriculados na rede estadual de ensino de 1º grau, e/ou que se encontrem em situação de risco e dá outras providências.

Art. 1º - Fica criado o Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima para famílias cujos filhos ou dependentes menores de 14 anos estejam matriculados nas escolas públicas estaduais ou centros infantis atendidos pelo Estado e/ou se encontrem em situação de risco.

Art. 2º - Considerar-se-á em situação de risco, a criança menor de 14 anos de idade que, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, não esteja sendo atendida nos seus direitos pelas políticas sociais básicas, no que tange à sua integridade física, moral ou social.

Parágrafo 1º - Excluem-se do limite de 14 anos os filhos ou dependentes, portadores de deficiência ou vítimas de invalidez permanente.

Art. 3º - Terão direito ao atendimento pelo Programa as famílias com filhos ou dependentes, cuja renda mensal seja inferior a 02 (dois) salários mínimos (do País) e as famílias que não tenham nenhum rendimento, e que residam no Estado da Paraíba, no mínimo, 02 (dois) anos na data de publicação desta Lei.

Art. 4º - O auxílio monetário mensal será equivalente a 1/2 (meio) salário mínimo (do País) por família, desde que esta não ultrapasse o número de 5 membros, incluindo: pai, mãe, filhos e dependentes.

Parágrafo 1º - Acima de 05 (cinco) membros da família, esta terá o auxílio monetário mensal equivalente a 01 (um) salário mínimo do País.

Art. 5º - Os recursos financeiros para a realização do Programa serão consignados no Orçamento Estadual, não podendo ultrapassar o limite máximo de 5% (cinco por cento), dos 25% (vinte e cinco por cento), destinados a educação por determinação constitucional.

Parágrafo 1º - O Poder Executivo poderá recorrer a fontes externas de financiamento para a viabilização do Programa.



## Estado da Paraíba Assembleia Legislativa



Art. 6º - O Programa começará a atender preferencialmente as famílias chefiadas por mulher sem marido, passando a atender posteriormente os chefes de família (homem ou mulher) empregados e, por fim, os desempregados.

Art. 7º - Para se habilitarem aos benefícios do Programa ou obterem prioridade de atendimento, as famílias serão cadastradas pela Secretaria de Educação, devendo apresentar, no mínimo, os seguintes documentos:

I - Atestado de matrícula dos filhos nas Escolas da rede pública estadual ou centros infantis atendidos pelo Estado.

II - Atestado de situação de risco para crianças fora da Escola expedido pela Secretaria de Educação.

III - Um comprovante de renda ou que não possui renda.

IV - Termo de Responsabilidade ou Compromisso, onde o Chefe da Família se compromete a dar correta destinação aos recursos recebidos.

Art. 8º - O Poder Público desenvolverá, de preferência em parceria com Associações de Moradores e Entidades de Assistência Social não-governamentais, Programa de Orientação e acompanhamento de avaliação das famílias beneficiadas pelo Programa.

Art. 9º - A Secretaria de Educação definirá normas para a rede estadual de ensino, estabelecendo a obrigatoriedade da direção das Unidades, notificarem quinzenalmente à Coordenação do Programa, de casos de evasão e/ou abandono de escola.

Parágrafo Único - A direção e corpo docente responsáveis pela Escola, deverão estimular a permanência da criança ou adolescente na sala de aula, mesmo em condições de possível insucesso escolar, para manter o vínculo do aluno com o processo educativo.

Art. 10 - O servidor público ou agente de entidade parceira que concorra para a concessão ilícita de benefícios responderá civil e criminalmente pelo delito, independentemente de Inquérito administrativo em relação ao servidor público.

Art. 11 - Será excluída do Programa a família que não esteja dando o devido cumprimento às obrigações assumidas no Termo de Responsabilidade e Compromisso.

Art. 12 - Os benefícios deste Programa serão concedidos a cada família pelo período de 01(um) ano, prorrogáveis, nos termos da regulamentação desta Lei.

Art. 13 - Caberá ao Poder Executivo a regulamentação da presente Lei, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua entrada em vigor.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor no ano letivo de 2000, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 03 de maio de 1999

  
Dep. Luiz Couto PT/PB



# Estado da Paraíba Assembleia Legislativa



## JUSTIFICATIVA

O Estado da Paraíba desde o interior até a Capital, vem assistindo nos últimos anos um crescimento do número de famílias que, face à injusta distribuição de renda, não conseguem obter rendimento suficiente à sua sobrevivência. Dados estatísticos indicam que está crescendo o número de meninos de rua em nossa cidade. Por outro lado, dados revelam que o índice de mortalidade infantil registrado dentro dessas famílias é muito superior à média do nosso Estado.

Muitas famílias sujeitam-se à humilhações de utilizar os filhos menores para pedir esmolas, quando não abandonam as crianças à própria sorte. O mais grave é que esta situação atinge um grande número de crianças na idade escolar, prejudicando sua formação física, intelectual e moral. Por falta de condições de vida adequadas, o presente e o futuro dessas crianças ficam comprometidos.

A Constituição Federal diz que o salário pago ao trabalhador deve ser capaz de atender às suas necessidades básicas vitais e às de sua família. Isto compreende moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social. Entretanto, o valor do salário mínimo está longe de cumprir tais finalidades, contribuindo para aumentar o estado de apartheid social.

Diante dessa situação, é dever do Poder Público e da sociedade, dentro das suas possibilidades, promover a melhoria de vida para estas pessoas. O bom senso recomenda que o Poder Público e a sociedade organizada devem assegurar a essas famílias um mínimo de renda. É o que propõe o Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima.

O Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima é uma versão brasileira do imposto de renda negativo - uma modalidade de proteção social há várias décadas, debatida na literatura econômica e preconizada por diversos economistas, entre eles o brasileiro Antonio Maria da Silveira. Na verdade, o imposto de renda negativo é uma forma simples e efetiva de proteção social, baseada na complementação em dinheiro dos rendimentos de uma família.

Este Projeto nasce de uma fusão de outros: 1º) o Programa de Garantia de Renda Mínima, de autoria do senador Eduardo Suplicy, e 2º) o Programa Bolsa-Escola, do ex-governador Cristovam Buarque.

Falar em cidadania e combate à fome e à miséria significa falar em direitos políticos, sociais e econômicos. É nessa perspectiva que eu convoco a sociedade paraibana a defender a implantação do Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima. Com a implantação do Programa estaremos, sem dúvida, avançando além dos aspectos sociais, éticos e humanitários. Estaremos dando um importante passo para a construção de uma vida melhor para quem precisa.

Sala das Sessões, 04 de maio de 1999

*Luiz Couto*  
Dep. Luiz Couto - PT



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPTÁCIO PESSOA



SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS  
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário  
Às fls. 110 sob o nº 110/99  
Em 04/05/1999

[Assinatura]  
Div. de Assessoria ao Plenário  
Diretor

Constou no Expediente da Sessão  
Ordinária do dia 05/05/1998

[Assinatura]  
Div. de Assessoria ao Plenário  
Diretor

Remetido à Secretaria Legislativa  
No dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/1999

Div. do Departamento de Assistência e  
Controle do Processo Legislativo

Remetido ao Departamento de Assistência  
e Controle do Processo Legislativo  
Em, 05/05/1999

[Assinatura]  
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Publicado no Diário do Poder Legislativo  
no dia 18/05/1999

[Assinatura]  
Secretaria Legislativa  
Secretário

À Comissão de Constituição, Justiça e  
Redação para indicação do Relator

Em 18/05/1999

[Assinatura]  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Designado como Relator o Deputado

[Assinatura]  
Em 18/05/1999

[Assinatura]  
Deputado  
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico

Em 19/05/1999

[Assinatura]  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Apreciado pela Comissão cg-12  
No dia 8/6/1998

Parecer INCONST.  
Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/1999

[Assinatura]  
Secretaria Legislativa  
Secretário